

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6469 DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2005

Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei N° 6469 de 2005, conferindo-lhe a redação abaixo:

“Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança, **escalonadas de FC-1 a FC-6, e os cargos em comissão, escalonados de CC-1 a CC-4**, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções de confiança para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira do Ministério Público da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput, no âmbito de cada ramo, serão destinados a servidores efetivos integrantes da Carreira do Ministério Público da União, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão”

JUSTIFICATIVA

Na redação original, o art. 4º do PL 6469/2005 propõe que as Funções de Confiança sejam escalonadas de FC-1 a FC-3 e os Cargos em Comissão de CC-1 a CC-7. No entanto isso depõe contra a razoabilidade e a eficiência da Administração Pública, facultando a preterição de servidores cuja carreira é dedicada ao funcionamento do MPU.

Com efeito, é característica marcante dos Cargos em Comissão o fato de poderem ser exercidos por servidores sem vínculo com a Administração Pública, conforme prevê o artigo 37, inciso V da Constituição Federal de 1988. Porém, para as funções de direção, chefia e assessoramento do MPU a experiência com o órgão é fundamental.

Bem por isso, deve ser ampliado o número de Funções Comissionadas, que por força do mesmo dispositivo constitucional mencionado devem ser preenchidas por servidores com vínculo com a Administração Pública, para serem escalonadas de FC-1 a FC-6 e resguardado o percentual de 80%, para serem exercidas por servidores da Carreira do MPU.

Em contraponto, os Cargos em Comissão devem ser reduzidos para o escalonamento de **CC-1 a CC-4**, resguardados 50% para os servidores da Carreira do MPU, evitando-se com isso que um grande número de pessoas sem vínculo sejam nomeadas mais por relações de amizade ou afinidade do que por competência para ocupar postos de administração do MPU.

A nomeação de pessoas sem vínculo, ainda, onera desnecessariamente os cofres públicos, já que serão despendidos recursos novos para o ocupante de cargo em comissão, que será exclusivamente remunerado pelo seu exercício.

O servidor de carreira, todavia, tem a faculdade de receber sua remuneração com um valor reduzido da FC ou CC, podendo ainda optar apenas pela integralidade da FC ou CC, excluída a remuneração. Nos dois casos, o Poder Público ganha em qualidade de administração e economiza o valor a ser usado nas funções de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, valoriza-se o servidor de carreira que se dedica à instituição, melhorando a qualidade do serviço prestado.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN